

Latrocínio - Excludente de ilicitude - Estado de necessidade - Não-caracterização - Concurso de pessoas - Autoria intelectual - Responsabilidade penal - Subtração tentada - Homicídio consumado - Desclassificação para roubo ou homicídio - Não-cabimento

Ementa: Estelionato. Latrocínio. Estado de necessidade. Inocorrência. Autoria intelectual. Desclassificação. Inadmissibilidade.

- Dificuldades financeiras, desemprego ou até mesmo doença não caracterizam a excludente de ilicitude do estado de necessidade ou inexigibilidade de outra conduta, para o que é imprescindível que bens ou interesses estejam correndo perigo em decorrência de ato não provocado voluntariamente pelo agente.

- Restando comprovada a efetiva participação do agente na preparação dos atos necessários à subtração patrimonial, mediante violência que resultou no óbito da vítima, deve este resultado ser debitado individualmente a todos os envolvidos no fático evento.

- Restando caracterizado que o objetivo dos agentes era a subtração de coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, exercida com arma de fogo, ocorrendo resistência da vítima, que vem a ser alvejada e falece em decorrência do disparo, ainda que a subtração não se consume, há crime de latrocínio, não havendo como desclassificar essa conduta para roubo ou homicídio daquele que, embora não tenha praticado atos do núcleo do tipo, aderiu à subtração. Inteligência da Súmula nº 610 do STF.

Recursos desprovidos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0384.06.046535-6/001 - Comarca de Leopoldina - Apelantes: 1ª) Ione Pimenta Duarte, 2ª) Maria Aparecida de Paula Camilo - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2007. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, como assistente do Ministério Público, o Dr. Antônio Augusto da Silva Brito.

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS -
Perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Leopoldina, Maria Aparecida de Paula Camilo, Ione Pimenta Duarte, Ruimar da Silva Meireles e Gutemberg Moreira Silvestre, alhures qualificados, foram denunciadas, as duas primeiras, pela prática dos crimes descritos nos arts. 155, § 4º, incisos II e IV; art. 171 (por quatro vezes), art. 157, § 3º (segunda parte), e art. 157, § 3º (segunda parte), c/c art. 14, inciso II, todos do CP; os dois últimos, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 3º (segunda parte), e art. 157, § 3º (segunda parte), c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Quando dos fatos, narra a denúncia de f. 02/08 que as denunciadas, após prévia combinação e em unidade de desígnios, aproveitando-se do fato de Maria Aparecida trabalhar como empregada doméstica na residência das vítimas, subtraiu esta dois cartões de créditos pertencentes a Evelin Ruback de Souza, filha do proprietário da casa, repassando-os para a denunciada Ione, que, fazendo-se passar por proprietária dos cartões, efetuou diversas compras na cidade de Leopoldina.

As mercadorias adquiridas com os cartões foram divididas entre as denunciadas, e os cartões devolvidos à denunciada Maria Aparecida, a qual os recolocou no local de onde havia retirado, sem, contudo, levantar suspeitas sobre o furto, o que só foi percebido com a chegada dos extratos para pagamento dos cartões de créditos, tendo a vítima Marinho Oliveira de Souza passado a desconfiar da denunciada Maria Aparecida, dizendo à mesma que o responsável pela subtração e uso dos cartões iria aparecer, pois as lojas tinham filmadoras de vídeo.

Narra, ainda, a inicial, que as denunciadas, temendo ser descobertas, movidas pelo sentimento de vingança pela pressão que a primeira vinha recebendo, novamente em unidade de desígnios e divisão de tarefas, combinaram nova prática delituosa, tendo a primeira entregado à segunda duas chaves da casa, para que fossem copiadas, de modo a facilitar a entrada clandestina na residência, as quais entraram em contato com o denunciado Ruimar, o qual receberia cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais), para serem divididos entre ele e seus comparas, sem prejuízo da divisão entre eles dos bens que fossem subtraídos da residência.

Assim, no dia 8 de maio de 2006, por volta das 22h20min, os denunciados Ruimar e Gutemberg, acompanhados de terceira pessoa não identificada, de alcunha "Paulista", em um automóvel GM Monza azul, de propriedade de "Paulista", dirigiram-se à residência da vítima, onde aguardaram a sua chegada, tendo Ruimar e Gutemberg, pouco tempo depois, ambos portando armas de fogo, adentrado a residência, valendo-se da chave dada pelas denunciadas, ficando "Paulista" aguardando no Monza.

No interior da residência, foram vistos pela senhora Emiliane Ruback, prontamente rendida pelos denunciados, os quais perguntavam pelo "Marinho", querendo saber onde o mesmo se encontrava, tendo o barulho despertado as pessoas da casa, tendo estes efetuado um

disparo de arma de fogo, buscando intimidar os moradores, acabou por despertar a vítima Marinho Ruback de Souza, adolescente de 14 anos de idade, que, ao deparar com um dos invasores no corredor, atracou-se com o mesmo, tendo este elemento, com *animus necandi*, disparado um tiro em sua direção, atingindo-o na região do hemitórax esquerdo, causando-lhe as lesões descritas no exame de corpo de delito.

Durante a terrível ação criminosa, um dos elementos, com *animus necandi*, também alvejou a vítima Marinho Oliveira de Souza pelas costas, com um tiro na cabeça, o qual ocasionou a sua morte, fugindo, em seguida, no Monza azul, sem efetuarem a subtração patrimonial.

O processo foi desmembrado em relação ao denunciado Gutemberg, pois o mesmo não foi encontrado para ser citado.

Regularmente processados, ao final, sobreveio a r. sentença (f. 357/369), absolvendo Ruimar da Silva Meireles das imputações contra ele lançadas na exordial, com base no art. 386, inciso VI, do CPP; absolvendo as rés Maria Aparecida de Paula Camilo e Ione Pimenta Duarte quanto ao delito de furto; condenando cada uma delas, nas sanções do art. 171 c/c art. 71 do CP, às penas de um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, e, nas sanções do art. 157, § 3º, c/c art. 71, ambos do CP (roubo seguido de morte e roubo seguido de lesão corporal), às penas de vinte e três (23) anos e quatro (4) meses e onze (11) dias-multa, a serem cumpridas em regime fechado.

Inconformadas com a r. sentença, apelaram as rés (f. 373/374 e 376). Em suas razões recursais, a ré Ione Pimenta (f. 395/401) busca a sua absolvição quanto ao crime previsto no art. 171 do CP, ante o argumento de ter agido em estado de necessidade, bem como a desclassificação do delito de latrocínio para o delito de roubo qualificado.

Por sua vez, a acusada Maria Aparecida (f. 402/407) pugna pela desclassificação para o delito de homicídio qualificado.

O Ministério Público, em contra-razões (f. 409/410), argumenta, alegando que fará sua manifestação pelo seu órgão de execução atuante em 2ª instância.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rogério Grego (f. 418/421), il. Procurador de Justiça, opina pelo desproviamento dos recursos.

É, em suma, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos apelos defensivos.

Não há questionamentos preliminares, e, não vislumbrando nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito da apelação.

Como visto alhures, objetiva a apelante Ione Pimenta a absolvição quanto ao delito previsto no art. 171, alegando ter agido sob o estado de necessidade, bem como a desclassificação do crime de latrocínio para

o roubo qualificado, ao passo que Maria Aparecida pugna pela desclassificação para o delito de homicídio qualificado.

Ab initio, é de se ressaltar que dúvidas não há quanto à autoria e à materialidade dos delitos narrados nos autos, estando a primeira sedimentada na própria confissão das apelantes, aliada aos demais elementos de convicção acostados, tais como os depoimentos das vítimas e dos policiais militares responsáveis pela prisão dos denunciados. Da mesma forma, a materialidade se encontra incontroversa no boletim de ocorrência (f. 12/14), pelos autos de apreensão (f. 20, 44/47 e 50), pela nota de culpa (f. 41 e 43), pela nota de reconhecimento (f. 48), pelos comprovantes de pagamentos efetuados com os cartões furtados (f. 100/103), pelo laudo de exame de necropsia (f. 106/109) e pelo exame de corpo de delito (f. 110/111).

Sendo assim, passo ao exame dos pleitos defensivos.

A meu sentir, *data venia*, razão alguma assiste à apelante quando pretende a aplicação da excludente de ilicitude, pois, de acordo com as orientações doutrinária e jurisprudencial dominantes, para que se possa reconhecer o alegado estado de necessidade ou inexigibilidade de outra conduta, é imprescindível que bens ou interesses estejam correndo perigo em decorrência de ato não provocado voluntariamente pelo agente.

Na espécie, a apelante não fez qualquer prova do indispensável requisito da inevitabilidade de comportamento lesivo para o estado de necessidade, já que, na conformidade de tal requisito, o agente só pode realizar a conduta lesiva quando não houver outra forma para evitar o perigo atual e iminente.

Ademais, há muito se consagrou, em nossa jurisprudência, o entendimento de que dificuldades financeiras, desemprego ou até mesmo situação de penúria e doença não caracterizam o estado de necessidade nem justificam a prática de ilícitos penais, sob pena de dar-se reconhecimento de excludente de ilicitude a toda conduta de marginais que, por não exercerem profissão ou por falta de emprego, atacam o patrimônio alheio. Nesse sentido, confira-se o trato pretoriano:

Simples circunstância de estar o réu desempregado não configura a discriminante de estado de necessidade, mormente quando os objetos furtados não são próprios para sua alimentação (TAMG - AC - Rel. Gudesteu Biber - RTJE 23/335 e RT 608/392).

Para que se possa reconhecer estado de necessidade ou inexigibilidade de outra conduta, é imprescindível que bens ou interesses estejam correndo perigo em decorrência de ato não provocado voluntariamente pelo agente (RT 546/357).

Exclusão de ilicitude - Estado de necessidade - Crime contra o patrimônio - Alegação de que o delito foi praticado em face da crise econômica nacional - Inadmissibilidade - Inaplicabilidade do art. 24 do CP (...) - Não evidência o estado de necessidade, como causa de exclusão da ilicitude prevista no art. 24 do CP, a alegação de que o crime contra o patrimônio foi praticado em face da crise econômica

nacional, pois tal argumentação não pode legitimar a prática de delitos (TRF - 4ª Região, 2ª Turma, HC nº 97.04.34225-0/RS, Rel. Juiz Paim Falcão, j. em 23.10.97, RT 751/704).

Logo, não tendo a apelante comprovado o alegado estado de necessidade ou inexigibilidade de outra conduta, impõe-se a rejeição do pleito absolutório.

De igual modo, razão também não assiste à apelante no que tange à desclassificação do delito de latrocínio para roubo, alegando que não desejava e não previa uma consequência mais gravosa para o crime, visto que, mesmo tendo a ação delitiva efetivamente praticada pelos outros réus, claro ficou que essa ação foi tramada e deliberada pelas apelantes Ione Pimenta e Maria Aparecida, as quais forneceram cópias das chaves da residência a terceiros, prometendo pagar aos mesmos a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a consumação do roubo, não conseguindo estes atingir o objetivo por circunstâncias alheias às suas vontades, ocasionando, porém, graves lesões corporais em uma das vítimas e a morte de outra pelas quais as apelantes também devem responder.

Evidencia-se nos autos a existência de liame psicológico entre as apelantes e os autores, ao objetivarem o sucesso da empreitada mediante atos materiais.

Segundo a denominada *teoria do domínio final do fato* (ou *teoria final objetiva*), podemos vislumbrar vários tipos de autores na trama criminosa, que podem ser assim identificados: a) *autor imediato* (ou executor): aquele que pratica, total ou parcialmente, a conduta descrita no núcleo do tipo; b) *autor mediato*: aquele que faz de outrem instrumento de sua vontade criminosa (usa alguém isento de culpabilidade para a prática delitiva, vale-se de coação moral irresistível ou superioridade hierárquica, ou determina o erro de terceiro); c) *autor intelectual*: aquele que arquiteta a ação delitiva; e d) *autor funcional*: aquele que, praticando ou não, total ou parcialmente, a conduta descrita no núcleo do tipo, tinha o domínio final do fato (equivalente ao comando, planejamento, construção do crime).

Conclui-se, pois, serem as apelantes autoras intelectuais do delito em tela, já que, mesmo sem praticar a totalidade da conduta descrita no núcleo do tipo do art. 157, § 3º (parte final), do CP, eram co-responsáveis pelo comando e planejamento da ação criminosa, atuando conjuntamente para o efetivo sucesso do delito.

In casu, não há como separar o roubo do resultado morte, pois as apelantes, ao fornecerem as chaves da residência a elementos armados que iriam praticar o assalto, assumiram a responsabilidade de consequências mais gravosas, não fazendo diferença qual dos agentes participou dos fatos ou efetuou o disparo que provocou a morte da vítima, uma vez que todos respondem pelo crime mais grave. Sobre o assunto, preleciona Alberto Silva Franco:

Co-autoria 'é a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram consciente e voluntariamente'

(Muñoz Conde, ob. cit., p. 292). Cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor' (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*. 7. ed. São Paulo: RT, 2001, v. 1, p. 484).

Em seguida, conclui o mestre: "Destarte, embora as contribuições dos co-autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um" (ob. cit., p. 484).

Ainda sobre o tema, doutrinam Zaffaroni e Pierangeli:

Pode suceder que num delito concorram vários autores. Se os vários autores concorrem de forma que cada um deles realiza a totalidade da conduta típica, como no caso de cinco pessoas que desferem socos contra uma sexta, todos causando nela lesões, haverá uma co-autoria que não admite dúvidas, pois cada um tem o domínio do fato quanto ao delito de lesões que lhe é próprio. Mas também pode acontecer que os fatos não se desenrolem desta maneira e que ocorra uma divisão de tarefas, e isso pode provocar confusões entre a co-autoria e a participação. Assim, quem se apodera do dinheiro dos cofres de um banco, enquanto outro mantém todo o pessoal contra a parede, sob ameaça de revólver, não está cometendo um furto (art. 155 do CP), e o outro delito de constrangimento ilegal (art. 146, do CP), mas ambos cometem um delito de roubo à mão armada (art. 157, § 3º, I, do CP; exemplo de Stratenwerth). Quando três indivíduos planejam matar um terceiro, e, enquanto dois deles o subjagam, o terceiro o apunhala, tampouco há um autor de homicídio, sim três co-autores (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro - Parte Geral*. 3. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: RT, 2001, p. 672).

Portanto, restando cabalmente comprovadas todas as elementares do delito imputado aos apelantes (art. 157, § 3º, do CP), mostra-se inviável a desclassificação do roubo, impondo-se a manutenção da bem-lançada sentença condenatória firmada em primeira instância.

Igualmente, não obstante as bem-lançadas razões sustentadas pela douta defesa da apelante Maria Aparecida, entendo ser incabível a desclassificação do latrocínio para homicídio, uma vez que restou indubitavelmente comprovado nos autos que a morte da vítima decorreu da violência empregada durante o roubo arquitetado com a participação da apelante.

Dessa forma, conforme acima exposto, estando devidamente provado que os autores dos disparos que vitimaram Marinho de Oliveira e outro atuavam em comunhão de desígnios com as apelantes, que, embora tivessem como objetivo cometer crime contra o patrimônio, acabaram por alvejar as vítimas, ocasionando a morte de um e lesões corporais no outro.

Por oportuno, registre-se que, de acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, na conformidade da orientação condensada na Súmula nº 610, da Suprema Corte, "há crime de latrocínio quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração dos bens da vítima".

Nesse sentido, vem decidindo o colendo STJ:

Criminal. HC. Latrocínio. Pleito de desclassificação da conduta para homicídio. Não-ocorrência de subtração de bens. Irrelevância. Intenção de realizar o roubo. Morte da vítima. Latrocínio consumado. Súmula nº 610/STF. Ordem denegada.

I. Hipótese na qual o paciente foi condenado pela prática de latrocínio, apesar da subtração dos bens não se ter consumado.

II. Se a intenção do agente é de realizar a subtração, com emprego de violência ou grave ameaça, tendo acarretado o resultado morte - como no presente caso -, o fato de o réu não ter obtido a posse mansa e tranqüila dos bens não ocasiona óbice à configuração do latrocínio consumado.

III. Precedentes do STF e do STJ. Incidência da Súmula nº 610/STF.

IV. Ordem denegada (STJ, 5ª Turma, HC 46254/SP; Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., j. em 09.05.2006; DJU de 05.06.2006, p. 297).

Recurso especial. Penal. Latrocínio. Consumação. Tentativa de subtração. Homicídio consumado. Verbete Sumular nº 610 do STF. Pena. Regime integralmente fechado. Inaplicável a Lei de Tortura. Súmula 698 do STF.

1. Caracterizado que o escopo dos acusados era subtrair coisa alheia móvel, mediante violência ou grave ameaça, sendo impedidos de realizar a subtração, e disparando arma de fogo em desfavor da vítima, que faleceu, resta consumado o crime de latrocínio. Inteligência do Enunciado nº 610 da súmula do STF.

2. Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura, nos termos do Verbete Sumular nº 698 do STF, devendo a pena pelo crime de latrocínio ser cumprida no regime integralmente fechado.

3. Recurso conhecido e provido (STJ, 5ª Turma, REsp 768.915/RS, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, v.u., j. em 18.10.2005, DJU de 14.11.2005, p. 404).

Penal e processual penal. REsp. Latrocínio. Reexame de provas (Súmula nº 07-STJ). Consumação. Tentativa. Regime de cumprimento da resposta penal.

I - Se o reclamo, em relação ao uso das circunstâncias judiciais, exige o reexame da prova, tal impede a sua admissibilidade ex vi da Súmula 07-STJ. Igual óbice incide, concretamente, em relação à agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal.

II - A subtração tentada, com morte da vítima, tudo dentro do contexto de um atentado ao patrimônio, configura o latrocínio (Súmula nº 610 da Augusta Corte).

III - Aos crimes hediondos, ressalvada expressa exceção legal, aplica-se o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

IV - Recurso parcialmente conhecido e, aí, provido (STJ, 5ª Turma, REsp 663014/RS, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., j. em 02.12.2004, DJU de 14.02.2005, p. 234).

Recurso especial. Latrocínio consumado. Morte da vítima. Crime hediondo. Progressão de regime. Impossibilidade.

- Ocorrendo a morte da vítima, tem-se o crime de latrocínio consumado, embora não haja subtração de seus bens. Súmula 610/STF. Aplicabilidade. Conforme o entendimento predominante do STJ e STF, a Lei nº 9.455/97 não revogou o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Recurso conhecido e provido (STJ, 5ª Turma, REsp 566586/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. em 05.02.2004, DJU de 08.03.2004, p. 324).

Assim, respondem todos os agentes pelo latrocínio quando a morte é causada por um deles e houver pre-

visibilidade do resultado, que ocorre quando têm eles consciência de que está sendo empregada arma na prática do crime. É irrelevante mesmo a identificação daquele que desferiu o golpe fatal contra a vítima. A aplicação do art. 29, § 2º, do Código Penal para a desclassificação do latrocínio para roubo só se justifica se o agente não podia prever o resultado morte e não tinha condições de evitá-lo.

Reunidos irretocáveis elementos de convicção, não vejo como dar guarida à tese desclassificatória almejada, não sendo a mera negativa de participação da ré nos eventos ou a ausência de previsão do resultado de morte da vítima suficientes a desconstituir as elementares do tipo penal que lhe foram imputadas, pois, desacompanhada de qualquer adinículo de prova hábil a corroborar sua escusa, impõe-se que seja mantida a condenação pelo crime previsto no art. 157, § 3º (parte final), do Código Penal.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo, incólume a r. sentença reprochada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES. SÉRGIO RESENDE - De acordo.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.

...